



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.003468/2010-54
ACÓRDÃO	2301-011.806 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VERA LÚCIA DOS SANTOS MONTEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER.

Tendo em conta que parte do valor tributável e do IRRF foram equivocadamente declarados pela interessada e pertencem ao espólio, resultando em imposto a restituir maior que o devido, correta exigência para pagamento de imposto de renda referente a restituição indevida a devolver.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

DIOGO CRISTIAN DENNY – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Avila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF da contribuinte supracitada, referente ao Exercício 2006, Ano Calendário 2005, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos do Decreto 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, tendo em vista o recebimento de restituição indevida no valor de R\$ 8.064,11, conforme demonstrativo do crédito tributário apurado abaixo:

(Tabela à fl. 33)

No enquadramento legal, a autoridade fiscal traz as seguintes informações:

“Infração apurada: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

A contribuinte apresentou DIRPF exercício 2006, ano calendário 2005, incluindo o rendimento tributável de R\$ 71.640,05 e o IRRF de R\$ 27.233,68.

Ocorre que o rendimento citado refere-se a valor pago pelo Banco do Brasil S/A a Maurício Moura Monteiro, CPF 007.484.126-20, em decorrência de processo judicial trabalhista. Face ao falecimento do impetrante tais rendimentos foram declarados pela viúva meeira Vera Lúcia dos Santos Monteiro, CPF 958.021.936-20, o que contraria a legislação de regência visto que se trata de rendimento de espólio e que deve ser tributado na declaração de rendimentos correspondente. Em função do acima exposto, deve ser glosado não só o rendimento declarado por Vera Lúcia dos Santos Monteiro, CPF 958.021.936-20, no valor de R\$ 71.640,00 como também o rendimento de R\$ 27.230,68.

DEVIDO A INFRAÇÃO APURADA HOUVE ALTERAÇÃO NA SEGUINTE LINHA DE SUA DECLARAÇÃO

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS alterado de R\$ 113.626,65 para R\$ R\$ 41.986,60

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE alterado de R\$ 33.192,97 para R\$ 5.962,09

Como houve a liberação da DIRPF 2006 entregue em 27/04/2006 tornou-se necessária a exigência da devolução da restituição recebida.

ENQUADRAMENTO LEGAL: artigo 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95, artigos 7º e 87, inciso IV, § 2º do regulamento do Imposto de renda- Decreto nº 3.000/99, Instrução Normativa SRF nº 15/2001, Instrução Normativa SRF nº 81/2001.”

A interessada contestou o lançamento, às fls.19/20, aduzindo que:

1º) No ano calendário 2005 houve uma demanda judicial trabalhista no valor de R\$ 210.706,02 em favor de Maurício Moura Monteiro, falecido em novembro de

2003. Este valor foi pago diretamente à viúva meeira e aos filhos, pois o inventário já havia sido finalizado em julho de 2004, e sendo informados, portanto, separadamente nas declarações os herdeiros, tudo feito nas datas estipuladas pela Receita Federal. Por algum motivo, foi informado erroneamente pelo Banco do Brasil à Receita Federal o pagamento no nome do falecido, fato esse que causou toda sorte de acontecimentos contraditórios gerando tal notificação de lançamento.

2º) Aduz a impugnante que foi vítima de uma seqüência de acontecimentos dos quais não foi responsável, pois a declaração original feita como meeira utilizou-se de possibilidades fornecidas pelos programas da própria Receita Federal sendo feitas inteiramente dentro da lei. Observe-se ainda que as declarações passaram pela malha fina, sendo que a declaração entregue foi considerada correta pela conferência manual e a restituição devidamente liberada.

3º) Se acaso houve equívoco por parte da declarante, também houveram erros cometidos pelo Banco do Brasil e pela RFB e não deve a interessada ser onerada no decorrer desses acontecimentos, sendo que não teve a intenção de lesar o Fisco.

É o relatório.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER.

Tendo em conta que parte do valor tributável e do IRRF foram equivocadamente declarados pela interessada e pertencem ao espólio, resultando em imposto a restituir maior que o devido, correta exigência para pagamento de imposto de renda referente a restituição indevida a devolver.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CONTRIBUINTE.

A responsabilidade pela exatidão das informações prestadas à Receita Federal do Brasil em Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física é objetiva, e independe da intenção do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/05/2016, o sujeito passivo interpôs, em 21/06/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando os mesmos fundamentos da impugnação.

Junta aos autos com o recurso voluntário documentação comprobatória.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre compensação indevida e IRRF.

Analisando a documentação apresentada, em especial o formal de partilha de fl. 60 e a Sentença de fl. 68, entendo que restou comprovado que houve a conclusão do inventário no decorrer do ano de 2004. Suficiente ver que os documentos mencionados encontram-se datados de abril de 2004. Ou seja, ano anterior ao recebimento dos rendimentos gerador do IRRF.

No que pese a comprovação acima mencionada, não como afastar as razões de decidir da decisão recorrida, em especial o seguinte fundamento:

Ademais, o que se verifica em consulta ao Portal IRPF, é que a última declaração entregue em nome do Sr Maurício Moura Monteiro reporta-se ao exercício 2007/ano calendário 2006, (fls.28/29) com rendimentos dele, sendo que a impugnante declarou apenas rendimentos dela no ano calendário em referência, inferindo-se, portanto, que a declaração final de espólio não poderia ter ocorrido no ano calendário do lançamento (2005).

Logo, a falta de documentos hábeis que fundamentam as alegações apresentadas, não permite a esta autoridade julgadora atenda ao pleito da contribuinte, pois conforme já explicitado a declaração de IRPF 2006, base 2005 do Sr Maurício Moura Monteiro foi considerado o valor de R\$ 210.706,02 de rendimento e R\$ 54.461,76 de IRRFonte, o qual gerou a restituição de R\$ 6.152,49.

Neste contexto, correto o lançamento da fiscalização ao excluir o rendimento tributável declarado de R\$ 71.640,05 e o IRRF de R\$ 27.233,68, uma vez que tais montantes estão inseridos em sua totalidade na declaração do Sr Maurício Moura Monteiro.

Assim, com fundamento no inciso I, do § 12, do art. 114 do RICARF, adoto as razões de decidir da decisão recorrida acima expostas.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL

ACÓRDÃO 2301-011.806 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10640.003468/2010-54

DOCUMENTO VALIDADO